

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 03 /FP/14

Processo n.º 591/PV/2013

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou o Contrato de Empreitada de Obras Públicas, celebrado entre o Conselho Nacional de Carregadores e a empresa Sinohydro Construction Angola, Lda com o objecto e montante seguintes:

- Pavimentação do Porto Seco do Soyo, Província do Zaire no valor de AKZ 898.367.791,00 (Oitocentos e Noventa e Oito Milhões, Trezentos e Sessenta e Sete Mil e Setecentos e Noventa e Um Kwanzas);

I. DOS FACTOS

Para a decisão relevam os seguintes factos, evidenciados por informações e documentos constantes do processo:

No mês de Julho de 2013, o Conselho Nacional de Carregadores lançou o concurso limitado por prévia qualificação, visando a execução da empreitada de construção de Plataforma e pavimentação do Porto Seco do Soyo, na Província do Zaire, cujo anúncio foi publicado no Jornal de Angola, por conseguinte o concurso foi anulado porque as propostas apresentadas foram superiores ao preço base de adjudicação. Por este motivo, um mês depois lançou-se novo concurso onde se obteve o mesmo resultado.

Por meio do Despacho n.º 154/13, de 3 de Dezembro, Sua Excia Senhor Ministro dos Transportes, autorizou a abertura do procedimento de Negociação e delegou competência ao Director Geral do Conselho Nacional de Carregadores para prática de todos os actos relativos ao procedimento;

Deste modo, através do Despacho n.º 0006.11.01.2013, o Director Geral do Conselho Nacional de Carregadores procedeu a nomeação da comissão de avaliação, tendo sido homologado o contrato por Sua Excia Senhor Ministro dos Transportes por meio do Despacho n.º 155/13, de 23 de Dezembro.

II. DO DIREITO

No âmbito da fiscalização preventiva, embora o objecto directo da fiscalização seja constituído pelo contrato, o controlo da sua legalidade não pode deixar de abranger aos actos administrativos anteriores à celebração do contrato em obediência à Lei da Contratação Pública, daí que, os processos devam ser instruídos com base na mesma Lei.

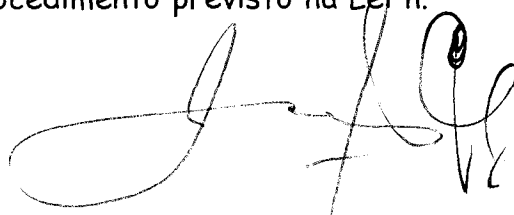
As partes estão devidamente identificadas, o contrato contém as cláusulas relativas ao preço e prazo de execução das principais prestações objecto do contrato, em conformidade com o estipulado no artigo 110º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série n.º 170 (Contratação Pública).

Da análise do contrato, constatamos a ausência de cláusulas relacionadas com o pagamento do imposto de selo e industrial, tratando-se de uma empresa de direito angolano deverá pagar os impostos de selo e industrial, nos termos das disposições combinadas do artigo 17º do Código Geral Tributário e n.º 1 do art.º 2º da Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro - Lei Sobre Tributação de Empreitadas e alínea a) do art.º 2º do Código de Imposto de Selo.

O presente projecto será financiado com receitas próprias e encontra-se inscrito no Programa de Investimentos Públicos de 2013, sob designação "construção do Porto Seco do Soyo" com uma verba alocada de **AKZ 900.000.000,00** (Novecentos Milhões de Kwanzas).

III. DECISÃO:

Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o Visto o referido processo, recomendando a entidade contratante para que nas próximas contratações possa observar o formalismo estabelecido para cada tipo de procedimento previsto na Lei n.º



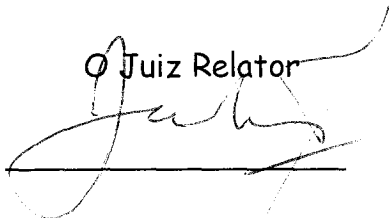
20/10 de 7 de Setembro - Lei da Contratação Pública e incluir nos contratos cláusulas relativas ao pagamento dos impostos de selo e industrial.

São devidos emolumentos

Notifique-se.

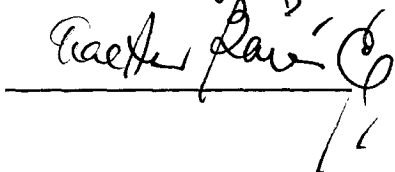
Luanda, 13 de Janeiro de 2014.

O Juiz Relator



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva', written over a horizontal line.

O Juiz Adjunto



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Silva', written over a horizontal line.